



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 16707.001135/2004-15  
**Recurso nº** : 132.649  
**Sessão de** : 19 de junho de 2006  
**Recorrente** : BOM JESUS AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.616**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 16707.001135/2004-15  
Resolução nº : 301-1.616

## RELATÓRIO

Trata o processo de exclusão da interessada do SIMPLES, promovida pelo Ato Declaratório nº 17, de 30 de junho de 2004 (fl. 14), em razão de a empresa ter ultrapassado no ano de 2000 o limite da receita bruta estipulado no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, alterada pela Lei nº 9.732, de 1998, conforme apurado no processo nº 16707-001135/2004-15.

Cientificada do ADE, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 19/26, na qual, em síntese:

- Reclama dos efeitos retroativos da exclusão alegando que a previsão legal foi alterada pela Lei nº 9.732/1998 e que o efeito da exclusão no caso de faturamento superior ao limite de permanência como EPP seria o mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão.

- Cita ementa de acórdão a respeito da motivação do ato e alega que no presente caso não há nexos entre a descrição dos fatos e a legislação sobre o assunto.- Em seguida volta a reclamar dos efeitos da exclusão no tocante a irretroatividade da lei, citando os art. 106 e 112 do CTN.

- Afirma que a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.158-34 de 28/07/2001, a Lei nº 9.732/1998 foi alterada e o efeito da exclusão passou a ser considerado a partir da situação incorrida, porém apenas para os fatos geradores de julho de 2001 em diante. No presente caso a contribuinte superou o limite no ano 2000 e esta alteração da Medida provisória não atingiria este fato.

- Ressalta ainda a Instrução Normativa nº 34 de 30/03/2001 no tocante a falta de alteração cadastral para mudança de microempresa para EPP.

Solicita ao final a decretação da nulidade do Ato Declaratório Executivo da DRF/NAT nº 17 de 30/06/2004.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife indeferiu a solicitação da interessada por meio do Acórdão nº 9.670/2004 (fls. 30/34), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

*“Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES.*

*A empresa que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) fica impedida de permanecer no SIMPLES.*

Processo nº : 16707.001135/2004-15  
Resolução nº : 301-1.616

*EFEITOS DA EXCLUSÃO.*

*A contribuinte que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) será excluída do SIMPLES a partir do ano calendário subsequente.*

*RECEITA BRUTA APURADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA:*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

*Solicitação Indeferida”*

Cientificada do acórdão, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho no qual repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na sua impugnação, alegando, ainda, que a decisão a quo não examinou o fato de terem sido expedidos 03 atos declaratórios de sua exclusão do SIMPLES, a saber, os Atos Declaratórios Executivos DRF/NAT nºs 16 e 17/2004 e, pelo mesmo motivo o Ato Declaratório Executivo DRF/NAT nº 538.903, de 02 de agosto de 2004, o que configuraria cerceamento do seu direito de defesa.

Requer, ao final, a nulidade do ADE nº 538.903, de 02 de agosto de 2004.

É o relatório.

Processo nº : 16707.001135/2004-15  
Resolução nº : 301-1.616

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme relatado, trata o processo de manifestação de inconformidade da interessada em relação a sua exclusão do SIMPLES que teria sido efetivada de ofício por meio o ADE nº 30 de junho de 2004 (fl. 14), o qual revogou o ADE nº 16, de 24 de junho de 2004 (fl. 10), conforme comunicado de fl.16.

Ocorre que a interessada alega que, além dos mencionados Atos Declaratórios de sua exclusão do SIMPLES, teria, ainda, sido emitido o ADE nº 538.903/2004, com o mesmo objetivo, sendo que não consta dos autos a cópia desse ADE.

À vista do exposto, Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que esta providencie a juntada aos autos da cópia do Ato Declaratório da Exclusão nº 538.903/2004 e preste os esclarecimentos necessários à elucidação da situação. Dos esclarecimentos prestados deverá ser aberta vista à interessada para os fins de se manifestar.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora